



DIVISÃO DE APOIO ADMINISTRATIVO AO PLANEJAMENTO DAS CONTRATAÇÕES/CLC
Cais do Apolo, n.º 739, 3º andar, Recife-PE, CEP 50030-902.
Fone: (81) 3454-7964

LUCIANA
LEITE
SILVA
BARBOZA
01/08/2024 15:52
VINÍCIUS
SOBREIRA
BRAZ
DA
SILVA
01/08/2024 17:17

REFERÊNCIA: PROAD N.º 18.317/2024

OBJETO: Contratação da colaboradora eventual Dayane Rocha Lira para "Apresentação Cultural - Recital de poesias" no Evento 13ª Jornada Institucional da Escola Judicial.

ASSUNTO: Revisão do planejamento da contratação.

À Coordenadoria de Licitações e Contratos.

Trata-se de revisão do planejamento para contratação da colaboradora eventual Dayane Rocha para apresentação com o tema "Apresentação Cultural - Recital de poesias", a ser realizada na 13ª Jornada Institucional da Ejud-6, no dia 16 de agosto de 2024, das 09h às 10h, no auditório Desembargadora Maria do Socorro Emerenciano da Escola Judicial, do TRT6.

De início, registre-se que o planejamento da presente contratação envolveu a confecção de um único artefato, a saber, o Termo de Referência. Com efeito, nos termos do art. 24, §1º, II, do Ato TRT6-GP n.º 655/2023, é dispensável a elaboração do ETP nas contratações cujo valor não ultrapasse o previsto no inciso II do art. 75 da Lei n.º 14.133/2021.

Ademais, o art. 26 do Ato TRT6-GP n.º 655/2023 dispõe que a gestão de riscos somente é obrigatória para as contratações com alto e médio graus de prioridade, o que não se aplica ao caso em comento.

Nessa esteira, esta Divisão de Apoio Administrativo ao Planejamento das Contratações procedeu à devida análise do artefato em questão, tendo observado a possibilidade de pequenos ajustes quanto à estruturação do documento, notadamente em razão da recente disponibilização do respectivo modelo por esta Coordenadoria de Licitações e Contratos.

Todavia, considerando a proximidade do evento e tendo em vista que não se faz qualquer ressalva quanto aos aspectos técnicos do Termo de Referência, entende-se que não há óbice ao prosseguimento da contratação.

No tocante à contratação por inexigibilidade, importa destacar que a "contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública" está prevista no art. 74, II, da Lei n.º 14.133/2021.

Acerca dos requisitos para a contratação de profissional do setor artístico, importa destacar o que dispõe a Professora Michelle Marry, no artigo intitulado: A possibilidade de contratar diretamente artistas na nova lei de licitações

